



Tabela Comparativa

	Lei 10.833/2003 (Antes)	Lei 13.137/2015 (Depois)	Comentários
Art. 31	<p>§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)</p> <p>§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)</p>	<p>§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)</p> <p>§ 4º(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)</p>	<p>A partir de agora, a dispensa da retenção não abrange mais os pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ou seja, tal como ocorre com o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), fica dispensa a retenção somente quando o valor do DARF for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).</p> <p>O § 4º foi anulado, ou seja, não produz mais efeitos.</p> <p>Significa dizer que a regra anterior de somar todos os pagamentos realizados à mesma pessoa jurídica e realizar a retenção de 4,64% (PIS, COFINS e CSLL) sobre essa soma, não existe mais.</p>
Art. 35	<p>Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)</p>	<p>Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.” (NR)</p>	<p>Neste caso, houve a alteração da periodicidade e data de vencimento das retenções das contribuições (PIS, COFINS e CSLL). Com a redação dessa nova Lei, a periodicidade passa a ser mensal e o vencimento até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período de apuração (pagamento), via de regra, assim como ocorre com o IRRF, todo dia 20 de cada mês.</p>